



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1022300-67.2021.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **\_\_ e outro**  
 Requerido: **\_\_**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO SERGIO MANGERONA**

Vistos.

\_\_ e \_\_

moveram a presente ação contra o \_\_ objetivando o recebimento de indenização pelos danos morais experimentados com a divulgação indevida de suas imagens por parte do réu, as quais foram veiculadas no *Whatsapp* com a falsa informação de que ambos, apesar de eletricitistas e funcionários de empresa prestadora de serviços à CPFL, estariam envolvidos com roubos em condomínios. Atribuíram à causa o valor de R\$ 132.000,00. Instruíram a inicial com vários documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária aos autores a fls. 24.

Citado, o requerido ofereceu a contestação de fls. 28, quando impugnou o benefício da justiça gratuita concedida aos autores, arguiu a incompetência do juízo para processar e julgar o feito e sua ilegitimidade de parte, além da ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, ressaltou a ausência de culpa, dolo e nexo causal, bem como a inexistência de dano moral passível de ser reparado. Pugnou, enfim, pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica a fls. 80.

É o relatório, no essencial.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, já que desnecessária a produção de outras provas.

O benefício da gratuidade judiciária concedido aos autores deve ser mantido, seja em razão da presunção da sua necessidade, seja porque ausentes elementos de prova nos autos dando conta de que ambos, como eletricitistas, possuem rendimentos expressivos, patrimônio considerável ou prospera situação financeira.

Este juízo tem competência para processar e julgar o feito porque aqui não se discute relação de trabalho, mas sim responsabilidade civil decorrente da negligência na guarda de imagens gravadas por câmeras do condomínio e no cuidado com a divulgação delas.

O réu, ademais, tem legitimidade para responder aos termos da presente ação porquanto não só contratou a empresa de segurança que controla o acesso de pessoas na sua portaria, como também tinha o dever de guardar de forma sigilosa as imagens de todos aqueles que ingressam em suas dependências.

Poder-se-ia dizer, inclusive, que o réu e a empresa de segurança são solidariamente responsáveis na hipótese, bem podendo por isso os autores escolherem contra quem demandar como previsto no artigo 275 do CC/2002.

**1022300-67.2021.8.26.0562 - lauda 1**

De outro lado, os documentos que instruem a inicial se mostram suficientes para a propositura da presente ação e o seguro desate da causa.

Quanto à matéria de fundo, a ação é procedente.

Como salientado acima, o condomínio-réu, como proprietário dos equipamentos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tinha o dever de guardar de forma cuidadosa e sigilosa as imagens dos autores captadas através das câmeras de segurança instaladas na sua entrada.

De forma indevida, porém, um vídeo com as imagens dos autores foi divulgado e o exposto nas redes sociais dias depois da visita deles ao edifício, o que invariavelmente causou a ambos uma série de constrangimentos, discriminação e transtornos.

Veja-se, a propósito, a matéria jornalística indicada a fls. 14 com o título "Vídeo exposto eletricitistas inocentes na internet", além de toda repercussão nos demais meios de imprensa, consoante se vê a fls. 16.

O caso ganhou grande rumor por conta da circulação do vídeo divulgado ilícitamente e os demandantes, sem dúvida alguma, foram vítimas de humilhação e achincalhe.

O Boletim de Ocorrência de fls. 09/10 dá conta do registro da postagem no aplicativo Whatsapp com o adjetivo "bandidos uniformizados com roupas da CPFL", ao passo que a rescisão dos contratos de trabalho se deu logo a divulgação irresponsável das fotografias dos requerentes nas redes sociais de forma a manchar a honra e reputação de ambos.

Inarredável, como se vê, o dano moral causados aos autores, este traduzido na intensa aflição, sério dissabor, sofrimento e imensa tristeza causada por conta da divulgação completamente irregular das suas imagens gravadas por câmeras pertencentes ao condomínio.

O pedido de indenização formulado, enfim, encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do CC/2002.

Dano, como é cediço, é uma diminuição do patrimônio. Indenizar é tornar indene, isto é, sem dano, o patrimônio. Logo, indenizar é repor no patrimônio aquela parte de que ele foi desfalcado, restabelecendo-se a integridade.

O dano moral não se avalia mediante simples cálculo, pois tal cálculo já seria a busca exatamente do detrimento patrimonial. Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação igualmente moral capaz de anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido.

A indenização pelo dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, e não mais se discute a sua concessão independentemente da existência ou não do patrimonial.

A jurisprudência mostra-se iterativa no sentido de que a fixação do valor da indenização do dano moral deve ser de modo a reparar-lo sem enriquecer ou empobrecer os envolvidos, bem como de modo a dissuadir o ofensor a práticas futuras semelhantes.

Assim, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, arbitra-se no caso uma indenização correspondente a R\$ 10.000,00, para cada autor, particularmente para se evitar a repetição da prática de atos semelhantes.

Lembre-se que, segundo a Súmula 326 do C. STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para o fim de condenar o réu a pagar a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária desde esta data e juros de 1% ao mês desde a citação.

**1022300-67.2021.8.26.0562 - lauda 2**

Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

advocatícios que fixo em 15% sobre o valor total da condenação. P.I.C.  
Santos, 17 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1022300-67.2021.8.26.0562 - lauda 3**